



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2003

Altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21.

XII-

g) os serviços de meteorologia e climatologia;

XXVI – Instituir sistema nacional de informações meteorológicas e climatológicas. (NR)."

Art. 2º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art.22.

XXX – diretrizes da política nacional de meteorologia. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A importância dos serviços de meteorologia e climatologia pode ser avaliada sob três aspectos: segurança da vida, bem-estar da população e valor

econômico. As condições de tempo e clima afetam diretamente muitas atividades, tais como: agricultura, pecuária, meio ambiente e planejamento urbano, recursos hídricos, setor energético, defesa civil, indústria, comércio, turismo, meios de transporte, além de outras. Os desastres naturais resultam em graves prejuízos econômicos advindos de fenômenos meteorológicos adversos, tais como: secas, inundações, geadas e tempestades. Mudanças climáticas e poluição atmosférica ameaçam o meio ambiente, com severas implicações para a vida e saúde.

A disponibilidade de informações meteorológicas convencionais e por sensoriamento remoto, juntamente com as oriundas de modelos atmosféricos constituem condições determinantes para o desenvolvimento econômico e social do País. Diante disto, para que os produtos gerados dessas informações alcancem a confiabilidade e eficiência necessárias, evitando-se a duplicidade de esforços, faz-se necessário reordenar o sistema existente de medição, tratamento e recuperação de dados, armazenamento, difusão, previsões e outras informações meteorológicas, bem como o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico vinculado à área.

Essa reordenação consiste na identificação de instrumentos, diretrizes e objetivos gerais, como viáveis pela instituição de uma Política Nacional de Meteorologia que permita uma visão geral do setor, substanciada no Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia. Essa medida permitirá uma maior integração entre ministérios, entidades públicas federais, estaduais e municipais, setor privado e usuários, além

de outros atores, visando à democratização tanto do uso da informação como da gestão do sistema.

A introdução das diretrizes para a Política Nacional de Meteorologia e Climatologia entre as matérias de competência legislativa privativa da União visa a garantir a necessária unidade ao Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia composto por órgãos federais, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), e o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC), vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entidades públicas estaduais e empresas privadas.

Cumpra ressaltar a conveniência de dar competência à União no controle dos serviços em questão.

Isso possibilitará ao poder público fixar condições de funcionamento, organização e modo de prestação dos serviços, a fim de resguardar os interesses da sociedade.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão de nossos pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda à Constituição, que, ao nosso ver, constitui uma importante iniciativa do Poder Legislativo para organizar o Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia no País e projetar as bases para a instituição de uma Política Nacional de Meteorologia e Climatologia, antigo anseio da comunidade científica e profissional ligada ao setor.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 2003. – Senador Oamar Dias.

Evento: II Colóquio Anual de Direitos Humanos (promovido pelo Consórcio Universitário USP/PUC/Univ. de Columbia de Direitos Humanos)
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Públicas
Local: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Datas: de 13.5.2002 a 24.5.2002

Evento: I Colóquio Anual de Direitos Humanos de São Paulo (promovido pelo Consórcio Universitário USP/PUC/Univ. de Columbia de Direitos Humanos)
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Públicas
Local: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Datas: de 14.5.2001 a 25.5.2001

Evento: Curso de Extensão Universitária
Coordenação Executiva
Tema: "Políticas Públicas e Direitos Humanos"
Local: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Datas: de 21.3.2001 a 9.5.2001

Evento: Congresso Jurídica 98
Palestrante
Tema: "A Reforma da Administração Pública"
Local: Othon Palace Hotel – São Paulo
Datas: 7 e 8.10.1998

Evento: Seminário "Cooperativas de Habitação no Direito Brasileiro: Uma Novidade no Mercado Residencial Paulista nos Anos 90"
Palestrante
Tema: "Cooperativas de Habitação no Direito Brasileiro"
Local: Auditório Adolfo Mila da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – USP
Data: 15.6.1998

Evento: Seminário sobre habitação, promoção conjunta do Departamento de Engenharia de Construção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e Scuola di Specializzazione in Tecnologia, Architettura e Città nei Paesi in Via di Sviluppo do Politecnico di Torino, através da Astec, Associazione e Sostegno delle Scuole
Palestrante
Tema: "Gestão Habitacional: Teoria e Prática"
Local: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo
Data: 22.5.1996

X- PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS

Candidato: Cláudio Oliveira de Carvalho

Qualificação de Mestrado: "Meio Ambiente, Propriedade e Loteamentos Irregulares: Impacto Ambiental e Exclusão Espacial"
Instituição: Universidade Católica de Santos
Data: 11.12.2002

Candidato: José Eduardo de Alvarenga
Dissertação de Mestrado: "Limites da Competência Normativa das Agências Reguladoras Federais"
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 09.12.2002 (suplente)

Candidato: Roberto Dias Cardoso
Dissertação de Mestrado: "Responsabilidade do Estado por Atos do Poder Legislativo"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 21.10.2002 (suplente)

Candidata: Beatrice Maria Pedroso da Silva
Qualificação de Mestrado: "Discrecionalidade Administrativa e Legislativa - Limites e Controle Jurisdicional"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 07.10.2002 (suplente)

Candidato: José Eduardo de Alvarenga
Qualificação de Mestrado: "Limites da Competência Normativa das Agências Reguladoras Federais"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 07.10.2002 (suplente)

Candidato: Joel de Menezes Nabuhr
Tese de Doutorado: "Dispensa e inexorabilidade de licitação pública"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 01.10.2002

Candidato: João Manoel dos Santos Reigota
Dissertação de Mestrado: "Requisitos de Validade do Ato Administrativo"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 23.08.2002

Candidato: José Marcelo Ferreira Costa
Dissertação de Mestrado: "Licença Urbanística"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 14.5.2002 (suplente)

Candidata: Daniela Libório Di Sarno
Tese de Doutorado: "Direito do Meio Ambiente Urbano"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 15.04.2002

Constituição Federal de 1988

Art. 21. (*) Compete à União:

I – manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; Senado Federal – Constituição Federal de 1988;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado por meio da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

(*) Emenda Constitucional Nº 8, de 1995

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

Art. 22. (*) Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; Senado Federal – Constituição Federal de 1988

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização

nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(*) *Emenda Constitucional Nº 19, de 1998*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 9 - 09 - 2003